



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 52, DE 2007**  
**(Complementar)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre direito penal em questões específicas que define, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a legislar sobre as questões específicas da instituição de qualificadoras e de causas especiais de aumento e diminuição de pena para os tipos previstos no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais.

**Art. 2º** A autorização prevista no art. 1º pressupõe a ocorrência ou justificável previsão de futura ocorrência, no Estado, de crimes ou contravenções que, por sua natureza, pela natureza do agente ou da vítima, pelo *modus operandi* de sua execução ou por sua exacerbada concentração em determinada área territorial, constituam circunstância específica a requerer a suplementação legislativa estadual.

**Art. 3º** A instituição de qualificadoras e de causas de aumento e diminuição de penas referentes a circunstâncias comuns a diferentes Estados da Federação continuam reservadas à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sob pena de exorbitação da autorização concedida por esta Lei.

**Art. 4º** As causas de aumento de pena previstas em legislação estadual delegada não poderão ensejar pena em concreto superior à pena máxima prevista para o crime ou contravenção pela legislação nacional.

**Art. 5º** No concurso de causas de aumento ou de diminuição serão consideradas preponderantes as circunstâncias disciplinadas pela legislação estadual, observado o disposto no parágrafo único do art. 68, do Código Penal.

**Art. 6º** A delegação de que trata esta Lei não se aplica aos crimes e contravenções sujeitos a julgamento pela Justiça Federal ou Eleitoral.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo de dar efetividade a permissivo constitucional contido no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê que a União poderá autorizar, por meio de lei complementar, os Estados a legislarem sobre questões específicas das matérias da sua competência privativa.

Nas palavras de IVES GANDRA MARTINS trata-se de **competência privativa delegada** (*Cf. Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 3º Vol., Tomo I, 1992, p. 368*).

Na verdade o tema referente à distribuição das competências federativas retorna agora ao debate com o agravamento da situação da segurança pública, com a ocorrência de graves eventos como o que recentemente vitimou o menor João Hélio.

Sendo assim, estamos propondo que o Congresso Nacional dê efetividade à possibilidade de delegação legislativa prevista na Carta Magna autorizando os Estados a legislarem sobre a instituição de qualificadoras, causas especiais de aumento e diminuição de pena para os tipos previstos no Código Penal e na Lei de Contravenções Punitivas.

Ressalte-se aqui que a delegação que pretendemos está cercada de precauções, até em razão do ineditismo da matéria, para que não haja exorbitação pelos Estados da competência principal da União.

Assim é que procuramos definir com clareza as “questões específicas” a que se refere o texto constitucional, subdividindo-as em hipóteses jurídicas (art. 1º) e fáticas (art.2º) necessárias ao aperfeiçoamento da autorização aos Estados.

Em seu art. 3º optamos por explicitar a proibição constitucional de delegação da competência legislativa quando se tratar de questão comum a diferentes Estados da Federação.

Propusemos, ainda, a vedação de aplicação das qualificadoras estaduais para além das penas máximas cominadas pela legislação nacional (art. 4º). Afinal não seria justo nem correto que dois cidadãos brasileiros, a que a Constituição reconhece expressamente a igualdade, sejam punidos de forma sobremaneira diferente quando suas circunstâncias objetivas e pessoais forem idênticas.

Fica garantida, desse modo, uma mínima homogeneidade na aplicação do direito penal que, frise-se, conservará a sua condição de direito nacional.

Normatizamos, por fim, a situação do concurso de causas de aumento e de diminuição de penas (art. 5º) e enfatizamos que a legislação penal estadual não será aplicada pelas Justiças Federal ou Eleitoral (art 6º).

Em face do relevante interesse público que envolve a matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007.



Senador GERSON CAMATA

***LEGISLAÇÃO CITADA***  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

**ÍNDICE TEMÁTICO**

Vide texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Vide texto compilado

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

**GETÚLIO VARGAS**  
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 1º/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:10689/2007)